



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.781 - SP (2010/0205254-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DION ENER DOS REIS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O TEMA.

1. A existência de recurso específico, em sede de execução de pena, não impede a impetração de *habeas corpus* dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. Precedentes.
2. Aferir o direito à comutação de pena e, pois, se a decisão do juízo de primeiro grau está ou não correta, não demanda incursão na seara fático-probatória, mas a verificação dos requisitos expressos no ato que instituiu o benefício, no caso o Decreto Presidencial nº 5.993/06, ainda mais se, como na espécie, o ponto de discórdia, ou seja, o indeferimento da benesse deve-se ao não preenchimento de condição objetiva.
3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem julgue o *writ* conforme entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.781 - SP (2010/0205254-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DION ENER DOS REIS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de DION ENER DOS REIS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.08.194194/5).

Narra a impetração que o Juízo da execução indeferiu pedido de comutação de penas formulado em favor do paciente, o que levou à impetração de prévio *writ*, que não foi conhecido pelo Tribunal *a quo*.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que “a existência de recurso específico não impede a interposição do *writ*, mormente diante de decisões proferidas em sede de execução criminal, quando há risco ao direito de locomoção do paciente” (fl. 2).

Salienta que o agravo em execução demora em média de um a dois anos para ser julgado, motivo pelo qual de nada adiantaria o paciente socorrer-se do judiciário.

Requer sejam os autos do *habeas corpus* devolvidos à Corte estadual, a fim de que analise seu mérito como entender de direito.

Prestadas informações (fls. 15/16), opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 71/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.781 - SP (2010/0205254-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O TEMA.

1. A existência de recurso específico, em sede de execução de pena, não impede a impetração de *habeas corpus* dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. Precedentes.
2. Aferir o direito à comutação de pena e, pois, se a decisão do juízo de primeiro grau está ou não correta, não demanda incursão na seara fático-probatória, mas a verificação dos requisitos expressos no ato que instituiu o benefício, no caso o Decreto Presidencial nº 5.993/06, ainda mais se, como na espécie, o ponto de discórdia, ou seja, o indeferimento da benesse deve-se ao não preenchimento de condição objetiva.
3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem julgue o *writ* conforme entender de direito.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O tribunal de origem, ao não conhecer do *writ*, assim se pronunciou:

"O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso, e também, é meio inidôneo para discussão de temas adstritos à execução da pena, notadamente se, para a espécie, existe o recurso do Agravo em Execução. Mais a mais, a decisão invectivada não pode ser tachada, no campo estreito de cognição da via eleita, que não admite dilação probatória, de teratológica. Nesse sentido: JTJ 222/357.

Portanto, a questão tergiversada depende de análise de prova, estando a decisão monocrática, em princípio, formalmente regular (fls. 20), sendo o remédio heróico a via inadequada para valorar se presentes ou não os requisitos objetivos e subjetivos da comutação de pena, matéria, como dito, que depende do exame aprofundado de provas. Querendo o paciente discutir a questão de fundo, deverá fazê-lo na via própria, onde há maior amplitude de cognição e não na via estreita do remédio heróico.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração." (fl. 07)

Contudo, ao assim decidir, o aresto se coloca em rota de colisão com o entendimento desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE COMUTAÇÃO DA PENA COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 6.294/2007. PEDIDO ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO.

QUESTÃO DE DIREITO. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-INTERRUPÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. QUESTÕES NÃO DEDUZIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste qualquer impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada, basicamente, na aferição do cumprimento pela Paciente dos requisitos exaustivamente previstos no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

2. O exame das questões, relativas aos benefícios do livramento condicional e da progressão ao regime aberto, não comporta conhecimento, tendo em vista que os temas não foram sequer deduzidos perante o Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do writ originário, decidindo como entender de direito.

(HC 136.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA DADA A POSSIBILIDADE DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE APRECIE A MATÉRIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a existência de recurso específico não obsta a impetração de habeas corpus dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.

2. Na hipótese, o writ originário não foi conhecido pois entendeu o Tribunal a quo que a via eleita pelo impetrante era incabível na espécie, desafiando a interposição de agravo em execução.

3. Para o deferimento do livramento condicional, além da avaliação do critério objetivo, exige-se, também, o preenchimento das condições de caráter subjetivo, impondo-se ao Tribunal de origem, nesse aspecto, verificar se o Juízo da Execução apresentou justificativa idônea para denegar o aludido benefício, o que, em princípio, não necessita da incursão no conjunto fático-probatório.

4. Ordem concedida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito do pedido deduzido no habeas corpus originário como entender de direito.

(HC 145.711/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

De fato, para se aferir o direito à comutação de pena e, pois, se a decisão do juízo de primeiro grau está ou não correta, não há necessidade de incursão na seara fático-probatória, mas de verificação dos requisitos expressos no ato que instituiu o benefício, no caso o Decreto Presidencial nº 5.993/06.

Ainda mais se, como na espécie, o ponto de discórdia, ou seja, a comutação foi indeferida na origem porque não vislumbrou o magistrado o preenchimento de condição objetiva, conforme pode se deduzir do relatório de fl. 06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar ao Tribunal de origem julgue o *habeas corpus* conforme entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0205254-0

HC 189.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 564788 990081941945

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DION ENER DOS REIS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário